

**VOTO**
**PROCESSO: 00067.501807/2017-47**
**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Brasília, 01 de maio de 2020.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Interessado	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501807/2017-47	669137194	02721/2017	19/12/2017	AZUL	29/11/2017	18/01/2018	30/11/2019	26/12/2019	R\$ 35.000,00	03/01/2020	21/11/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c Inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

**Infração:** Deixar de manter o passageiro informado, no máximo a cada trinta minutos, quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso

**Relator:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**1. INTRODUÇÃO**
**1.1. HISTÓRICO**

1.2. **Do auto de Infração:** Em 27/11/2017, constatou-se que a empresa aérea ora autuada deixou de informar aos passageiros, através do monitor de voos do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), o atraso na decolagem do voo 9076, com destino a Natal/RN, indo de encontro ao art. 20, I, da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

**1.3. Do relatório de fiscalização:**

1.4. Em 27/11/2017, durante verificação de rotina no Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), ao tomar conhecimento do atraso do voo Azul 9076, com destino a Natal, cuja decolagem era prevista para as 08:18h, iniciei o procedimento de fiscalização das providências da empresa aérea quanto ao fornecimento da assistência material cabível à situação (art. 27 da Resolução nº 400/2016), bem como ao direito de informação dos passageiros em relação à ocorrência (art. 20, I).

1.5. Ficou constatado, como se pode inferir das imagens anexadas ao presente processo administrativo, que a empresa aérea não informou o atraso aos passageiros por meio do sistema informativo de voos do aeroporto. O voo permaneceu na condição de "despacho fechado" (*check-in closed*) durante mais de uma hora após o horário previsto de decolagem, tendo sido alterado às 09:50h para "procure cia. aérea". Portanto, tanto em um momento quanto no outro não houve a adequada alimentação do sistema.

1.6. Não custa lembrar que, ainda que avisos sonoros tenham sido efetuados no ambiente do portão de embarque, o monitor de voos do aeroporto é o sistema por excelência utilizado pelas empresas aéreas em geral e disponibilizado pela administração aeroportuária.

1.7. Foi lavrado, dessa forma, o Auto de Infração nº 2721/2017, por transgressão ao art. 302, III, alínea 'u', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.8. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

1.9. Que houve um equívoco na interpretação dos fatos. O voo estava previsto para o dia 27/11/2017, às 08h18. Todavia houve um atraso no voo, ocasião em que se iniciou a fiscalização pelo Técnico e, de acordo com este, os monitores da administradora aeroportuária, com o status do voo, apenas foi atualizado às 09h50;

1.10. - Contudo, os monitores da administrador aeroportuária não é o único meio de comunicação da empresa aérea com os passageiros. A maioria da informação é divulgada através dos auto falantes. Até mesmo no relatório de fiscalização consta a informação de que o sistema de auto falantes foi utilizado de modo a informar os passageiros;

1.11. - Portanto, tendo em vista que a comunicação atingiu o objetivo de informar os passageiros, independente do meio utilizado, conclui-se que o auto de infração não merece prosperar. "A não utilização de um dos meios de comunicação, mas o atendimento da efetiva comunicação por outro meio, jamais poderá ser considerada infração";

1.12. - O Auto de infração foi lavrado por um equívoco na interpretação do técnico e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que os passageiros foram devidamente informados sobre o status do voo pessoalmente, bem como pelos auto falantes do aeroporto, não havendo que se falar em infração, razão pela qual o Auto de Infração deve ser arquivado.

1.13. Pelo exposto, afirmou não proceder o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

1.14. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00**

(trinta e cinco mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

1.15. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

1.16. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - O auto de infração foi lavrado sob a argumentação de que a Recorrente não teria informado os passageiros que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida, contrariando ao art. 20, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016.

III - A Recorrente apresentou sua defesa, argumentado que as provas trazidas pelo fiscal da ANAC não demonstrava a infração ao artigo supracitado.

IV - Todavia, a após a análise da gerencia técnica da ANAC, entendeu-se que as provas acostadas ao auto de infração seriam suficientes para embasa-lo, todavia tal entendimento não merece prosperar, devendo a r. decisão ser totalmente reformada, conforme os argumentos expostos a seguir. Conforme consta no relatório de fiscalização, a única prova acostada ao processo é a tela do sistema informativo do aeroporto.

V - Contudo, conforme argumentado em sede de defesa, o sistema informativo é apenas um dos meios de realizar a comunicação. Portanto, para apurar o real cometimento de infração, mister seria a entrevista com os passageiros do voo, uma vez que deixar de atualizar o painel do aeroporto não significa que os passageiros deixaram de ser informados sobre o status do voo.

VI - Neste sentido, a Resolução ANAC nº 400 determina que os passageiros sejam comunicados sobre o status do voo, entretanto, não estipula qual seria o meio de comunicação, sendo que, a ausência de anúncio no sistema informativo do aeroporto jamais poderia caracterizar infração.

VII - Portanto, diante dos argumentos expostos acima, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, uma vez que a infração não restou comprovada.

VIII - A redação do caput do artigo 20 é clara ao descrever que as informações sobre o atraso do voo deve ser imediatamente disponibilizada aos passageiros pelos meios de comunicação disponíveis. Nesse contexto, dispõe o art. 36 da Lei 9.784 que trata do processo administrativo dispõe:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

1.17. Logo, apesar do agente fiscalizador ter o dever de produzir as provas de seu direito, à administração pública guare o dever de instruir corretamente o processo, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não foi realizada qualquer entrevista pelo agente fiscalizador.

1.18. Ressalta-se que entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração.

1.19. Nesse sentido, em que pese a fé pública atribuída ao agente fiscalizador, instaurar um auto de infração sem acostar prova robusta, fundado apenas nesta atribuição de fé pública, e ainda mais considerando a impossibilidade da Recorrente na produção de prova negativa, é ferir o direito constitucional da Recorrente referente ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

1.20. Ora, no presente caso, não há qualquer prova que a Recorrente possa produzir que demonstre o contrário do que alegado pelo agente fiscalizador. A única prova seria a testemunhal, o que não foi acostado pelo agente fiscalizador.

1.21. Ressalta-se aqui a decisão anexa, que entendeu pela nulidade do Auto de Infração uma vez que o processo administrativo foi lavrado sem elementos probatórios suficientes para demonstrar a infração, exatamente o ocorrido no caso em tela, merecendo destaque o trecho abaixo:

“Dessa forma, diante das informações apresentadas, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes para a caracterização da infração, de modo que o presente processo deve ser arquivado.”

1.22. Pelo exposto, requereu: a) concessão do efeito suspensivo; b) reconhecimento da ausência de materialidade da infração; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

**É o relato.**

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. *In casu*, verifica-se a partir da leitura do Artigo supostamente infringido, que não há impositivos especificamente determinados quanto aos procedimentos informativos das alterações de voos junto aos passageiros:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

(...)

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

[grifei]

2.2. Assim, por intermédio de uma interpretação teleológica, subtede-se que a intenção da norma é que o passageiro seja constantemente informado acerca das alterações do voo, independentemente dos meios empregados, desde que eficazes, e isso se dera de forma explícita pelo próprio relato do Fiscal:

não custa lembrar que, ainda que **eventuais avisos sonoros tenham sido efetuados no ambiente do portão de embarque**, o monitor de voos do aeroporto é o sistema por excelência utilizado pelas empresas aéreas em geral e disponibilizado pela administração aeroportuária.

[grifei]

2.3. Logo, não se insume que as informações devam ser disponibilizadas exclusivamente pelo monitor ou mesmo que aquelas prestadas por sistema sonoro e atestadas pelo próprio relato não seriam aptas a afastar incidência infracional apontada nos autos.

2.4. A partir dessa explanação já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito e o próprio relato da fiscalização consignou a ocorrência de avisos sonoros na área de embarque.

2.5. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

2.6. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

*"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."*

2.7. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

2.8. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar descrito no Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração, que houve informações aos passageiros constatadas pelo próprio Agente, ainda que sem precisar, de forma esporádica.

2.9. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 2721/2017**.

2.10. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 2721/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669137194**, por ausência de materialidade infracional.

É o voto.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4325701** e o código CRC **36A8D2EC**.

SEI nº 4325701



## VOTO

**PROCESSO: 00067.501807/2017-47**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração n° 2721/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa n° **669137194**, por ausência de materialidade infracional.

II - O art. 20, I, da Resolução n° 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, cuida do regramento em questão:

*Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:*

*I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e*

*II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.*

*§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.*

*§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.*

*(destaque nosso).*

III - O relatório de fiscalização do caso (1300928) afirma que avisos sonoros foram efetuados no ambiente do portão de embarque. Sugere que o monitor de voos do aeroporto é o sistema por excelência utilizado pelas empresas aéreas em geral e disponibilizado pela administração aeroportuária, dando a entender que seria o único meio capaz de garantir o atendimento do dispositivo normativo em voga. Acontece que o *caput* do dispositivo é claro quanto à informação dever ser passada pelos meios de comunicação disponíveis e não exclusivamente o monitor de voos do aeroporto. Em sendo o aviso sonoro um meio de comunicação, é plausível de se entender que a empresa atendeu à parte final do *caput*, inexistindo, portanto infração.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----

<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351510** e o código CRC **899C2D4F**.

---

SEI nº 4351510

VOTO

PROCESSO: 00067.501807/2017-47

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto do relator, para **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração n° 2721/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa n° **669137194**, por ausência de materialidade infracional dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito e o próprio relato da fiscalização consignou a ocorrência de avisos sonoros na área de embarque.

II - O art. 20, I, da Resolução n° 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, cuida do regramento em questão:

*Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:*

*I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e*

*II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.*

*§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.*

*§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.*

*(destaque nosso).*

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Portaria ANAC n° 0644/2016/DIRP



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4355954** e o código CRC **3BE60D0C**.





## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00067.501807/2017-47

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Auto de Infração:** 002721/2017

**Crédito de multa:** 669137194

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 2721/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669137194**, por ausência de materialidade infracional.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,





em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/05/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365231** e o código CRC **778A7C66**.

---